



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

MANDADO DE SEGURANÇA
0038839-36.2016.8.19.0000

Impetrante: Google Brasil Internet Ltda.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu
– Comarca da Capital.

Prolator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS SIGILOS À GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA PARA QUE ELA VERIFIQUE EM SEUS REGISTROS A EXISTÊNCIA DE CONEXÕES ATIVAS EM SUA PLATAFORMA DE TODAS AS PESSOAS EM DETERMINADA ÁREA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA EM UNIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERIÇINÓ. COMO SE INFERE DESTE CASO EM APREÇO, TEM-SE BEM EVIDENCIADO QUE O JUIZ PROLATOR DA DECISÃO ALVEJADA NÃO OBSERVOU A INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS QUE A LEI ESPECIAL EXIGE PARA O DECRETO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. AO QUE CONSTA EFETIVAMENTE, SEGUNDO AS INFORMAÇÕES QUE FORAM PRESTADAS APENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, É A EXISTÊNCIA DE UMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL DA QUAL SE PRETENDE APURAR A IDENTIDADE DE MEMBROS QUE SÃO PERTENCENTES A UMA QUADRILHA DE NARCOTRAFICANTES, QUE SE UTILIZAM DE TECNOLOGIA (PINS E BBMS), AUTODENOMINADA COMO COMANDO VERMELHO, SENDO A MAIORIA DELES RESIDENTE COMO INTERNO OU FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO COMPLEXO DE GERIÇINÓ, LOCALIZADO EM BANGU. NESSA AFEIÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE SE FIZERAM PERPASSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NATURALMENTE QUE NÃO SE VISLUMBROU A INDICAÇÃO DE UM INDÍCIO RAZOÁVEL DE AUTORIA. DESSA FORMA, NÃO SE VIU ALINHADO NA ORDEM JUDICIAL QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO DE DADOS DA EMPRESA GOOGLE UMA ESPECIFICIDADE NO TOCANTE AO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO, A FIM DE SE EVITAR A COLHEITA DE INFORMAÇÕES DESNECESSÁRIA E ABRANGENTES DE UMA GAMA DE PESSOAS QUE NAQUELE LOCAL TRANSITA, SEM QUE ESSAS PESSOAS POSSAM SEQUER SER ALVO DA OPERAÇÃO POLICIAL INSTAURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

Nº 9.296/96. AGREGA-SE A ISSO, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE FORMA APRIORÍSTICA EM SUA DOCUMENTAL RETRATOU QUE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUER NA VERDADE IDENTIFICAR POSSÍVEIS MEMBROS DE UMA QUADRILHA DE NARCOTRAFICANTES AUTODENOMINADA COMO COMANDO VERMELHO E QUE ESTERIAM NA QUALIDADE DE INTERNOS DAS UNIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ OU DE FORAGIDOS. LOGO, INEXISTE UMA INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS INVESTIGADOS, TORNANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INTERCEPTAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EIVADA DE LEGALIDADE COM A QUAL DEVE SEMPRE NORTEAR O MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO. É PRECISO QUE SE TENHA COMO CONCEPÇÃO INFERIDA NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DE QUE A REGRA É A INVIOABILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA, DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS, DE DADOS E DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, TUDO EM PERFEITA SINTONIA COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, QUE VEM COMPROMETIDO COM AS TUTELAS DE DIREITO FUNDAMENTAL. NESSE CONTEXTO FÁTICO, VERIFICA-SE QUE O ATO JURISDICIONAL QUE ORA É ATACADO ESTÁ EIVADO DE ILEGALIDADE E QUE A SUA VALIDAÇÃO NO CAMPO DA PRIVACIDADE CAUSARÁ UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INÚMEROS PESSOAS NÃO INVESTIGADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR A DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS, CONFIRMANDO-SE A MEDIDA LIMINAR QUE FOI DEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0038839-36.2016.8.19.0000, em que é Impetrante Google Brasil Internet Ltda e Impetrado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos em conceder a segurança com o fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital, confirmando a medida liminar que foi deferida (pasta 000037), nos termos do voto do Relator.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Oficie-se o ilustre Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital do teor desta decisão colegiada.

Intime-se e Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

Relatório

Cuida a presente hipótese de Mandado de Segurança que foi impetrado pela empresa Google Brasil Internet Ltda com a finalidade de anular a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital que determinou a quebra de sigilo de dados, conforme se verifica da sua reprodução abaixo:

“(...) Ante o exposto, defiro:

1) A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, para que as empresas Google / Apple / Microsoft verifiquem em seus registros, a existência de conexões ativas em sua plataforma (Android da Google, IOS da Apple, Windows mobile da Microsoft) dos usuários que se encontravam nos seguintes presídios: Bangu III-A, Penitenciária Dr. Serrano Neves, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro RJ, Coordenadas: 22º50'21"S 43º28'41"W; Bangu III-B, Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'27"S 43º28'39"W; Bangu IV, Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'13"S 43º28'37"W; Bangu VI, Penitenciária Lemos Brito, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'24"S 43º28'33"W, nos dias 03/06/2016 e 04/06/2016, ou seja, de 00:00h. do dia 03/06/2016 a 00:00h. do dia 05/06/2016, devendo os servidores individualizar os imeis dos aparelhos, ID ou outro padrão de individualização.

Uma vez individualizado os usuários por qualquer padrão, deverão as empresas Google, Apple e Microsoft fornecer com base nos IMEIs os dados do usuário da(s) conta(s) de e-mail, acessíveis através do serviço google.com dashboard / icloud e similares, fornecendo em mídia gravada, bem como link para download a ser enviado para os e-mails: pablovalentim@pcivil.rj.gov.br e brunoframback@pcivil.rj.gov.br (também funcionam como google drive), devendo conter:





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

- a) a individualização dos IDs da Google/ Apple/ Microsoft vinculada a cada IMEI acima descrito, devendo estes provedores fornecer os dados cadastrais das contas de e-mail vinculadas incluindo nome e outros endereços de e-mail;
- b) A atividade das respectivas contas nos últimos "90" dias, com logs de acesso, IPs, data e hora dos acessos (logins), incluindo Informações de conexão, como o nome da operadora e do Provedor de Conexão, além do navegador, fuso horário e número de celular e porta de conexão;
- c) Marca e modelo do aparelho telefônico bem como o número telefônico do dispositivo vinculado ao IMEI em referência;
- d) Envio, em mídia, como link para download, do conteúdo do Google Fotos, ou seja, das fotos armazenadas nos últimos "90" dias, com os respectivos metadados (exif);
- e) Relação dos locais salvos no Google Maps, e similares;
- f) O histórico de localização e deslocamento nos últimos "90" dias (location history), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth; proximidade, sinal Wi-Fi ou outro meio de localização;
- g) Acesso a todos os endereços pesquisados e trajetos obtidos junto aos aplicativos googlemaps, waze ou outro que importe a função de GPS nos últimos "90" dias;
- h) As consultas (pesquisas) realizadas pelo usuário do dispositivo nos últimos "90" dias (histórico de pesquisa);
- i) Os endereços físicos registrados pelo usuário e vinculados à sua respectiva conta de e-mail.
- j) Fornecimento de agenda de contatos utilizando dispositivos móveis bem como indexados para cada conta;
- l) Informações sobre pagamentos com cartão de débito ou de crédito caso os investigados acima mencionados utilizem o serviço para compras ou transações financeiras;
- m) Que seja realizado o backup integral de todo sistema operacional incluindo todas as aplicações e seus arquivos para cada conta vinculada aos IMEIS acima citados, e que seja disponibilizado link para download;





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

n) Informações relacionadas às contas do Google Play, incluindo APPs baixados(downloads) ou comprados, lista de desejos, pessoas e informações relacionadas as contas referidas.

o) Acesso a todos os dados captados pelo servidor desses usuários relacionados à plataforma passwords.google.com bem como a todo o chaveiro de chaves e autocompletes dos navegadores;

p) O envio dos arquivos presentes no álbum de fotos /rolo de câmera carregados de seus respectivos metadados - geomarcção;

q) O envio dos arquivos presentes no cartão de SD;

r) Que seja realizada um arquivo de imagem (foto, print etc) da tela principal e demais telas ativas, incluindo tela de configuração e que as mesmas sejam disponibilizadas para download;

*s) Que seja disponibilizado link para download do conteúdo dos arquivados no backup do Google Drive ICloud/IOS e similares, descriptografados, em formado *.HTML; *.Db e in natura, individualizado para cada aplicação;*

t) Que a execução da ordem judicial seja cumprida no prazo máximo de 24h., sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 12, 11, III e IV e seu parágrafo único da Lei 12.965/2014, devendo os provedores fornecerem um meio direto de comunicação - via telefone - com cada empresa requisitada na presente representação, um canal de envio das comunicações e ofícios (e-mail) e ainda, que a Autoridade Judicial arbitre um valor à título de multa no caso de descumprimento;

u) Que as informações, e-mails e ofícios da empresa Google / Apple/ Microsoft sejam assinadas pelo responsável legal da Empresa no Brasil e que sejam realizadas em vernáculo;

v) as informações referentes à operação, sob responsabilidade da DC-POLINTER devem ser enviadas para os e-mails pablovalentim@pcivil.rj.gov.br e brunoframback@pcivil.rj.gov.br (também funcionam como google drive) e os telefones (21) 2582-7346 e (21) 2202-0342 para recebimento de todas as informações relativas à operação.

x) Que a análise técnica dos dados telemáticas seja feita pelo Setor de Inteligência da DC-POLINTER.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

4. *informar se os assinantes dos terminais interceptados, bem como B ou C tem em seu nome outras linhas telefônicas, ou disponibilizar consulta a partir de CPFs informados;*
5. *informar os dados referentes às recargas efetuadas pelos alvos e interlocutores, tais como local, estabelecimento, endereço, data, horário, ou qualquer outro dado vinculado à operação de recarga realizada;*
6. *informar as contas bancárias, cartões de crédito ou débito, ou qualquer outro meio utilizado, para efetuar pagamento de contas ou inserir crédito, nos terminais interceptados;*
7. *fornecer a localização em tempo real das estações rádio-bases de origem das chamadas (ERB-EXTRATO), quadrante e db de A+B, ou seja, do alvo A e mais chamado ou chamador e C, inclusive quando B ou C for de outra operadora, bem como referentes aos serviços de localização eventualmente existentes, de GPS ou não, de A, B, C e qualquer terminal que seja citado nas investigações;*
8. *fornecer localização ou ERB inclusive quando do uso de serviços vinculados ao sistema 3G, 4G, ou qualquer serviço de dados móveis vinculados à operadora;*
9. *a operadora deve ativar o serviço de GPS, viabilizando a localização exata de alvo A e mais chamado ou chamador B e C, inclusive quando B ou C for de outra operadora;*
10. *a operadora deverá, quando solicitado pelos policiais cadastrados na operação, interromper qualquer tipo de serviço vinculado à linha telefônica interceptada, seja telefônico, de dados, internet, dentre outros;*
11. *interceptar os IMEIs, mesmo que de outra operadora, fornecendo as contas detalhadas dos últimos 03 (três) meses, criando senha para o policial responsável pelas interceptações, interceptem e disponibilizem todas as mensagens e torpedos enviados e recebidos através dos serviços SMS, MMS ou qualquer outro meio disponível, inclusive dados de navegação via internet;*
12. *manter ativas as linhas interceptadas, mesmo em caso de inadimplência dos titulares, inexistência de créditos, ou ainda que se configure que quaisquer das linhas tenham sido obtidas de forma ilícita;*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

13. credenciar os policiais responsáveis pela operação, com o fim de obter senhas junto à operadora à qual estão vinculados os telefones interceptados;

14. manter contato direto com a autoridade policial ou agente por ela indicado, visando o fornecimento pelos respectivos setores de rádio frequência de informações quanto à intensidade dos sinais dos aparelhos celulares, inclusive com indicação de endereços e mapas de localização das respectivas estações rádio-base (ERBs) em uso ou não, bem como os quadrantes das áreas abrangidas pelos aparelhos em uso.

15. as operadoras de telefonia devem promover a interceptação das linhas e IMELs atrelados aos PINs interceptados, observando, para tanto, todos os itens anteriores.

16. DEVEM SER CADASTRADOS NA OPERAÇÃO: MÁRCIO MENDONÇA DUBUGRAS, DELEGADO TITULAR, MATRÍCULA 860.863-0, PABLO VALENTIM, DELEGADO ASSISTENTE, MATRÍCULA 969.361-5, BRUNO FRAMBACK DOS SANTOS, INSPETOR DE POLÍCIA, MATRÍCULA 888.931-3, CARLOS ALEXANDRE CARLOTA, INSPETOR DE POLÍCIA, MATRÍCULA 889.033-7, LEONARDO ALVES LEAL, INSPETOR DE POLÍCIA, MATRÍCULA 871.770-4, LUIS FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA, INSPETOR DE POLÍCIA, MATRÍCULA 849.125-0, FLAVIO LUIZ DA SILVA CUSTODIO, INSPETOR DE POLÍCIA, ID 42698898, ISABELLE PINTO DA SILVA BROCHADO, INSPETORA DE POLÍCIA, MATRÍCULA 959.045-6, ANDRÉA FÁTIMA GUEDES MAGALHÃES, INSPETORA DE POLÍCIA, MATRÍCULA 959.403-7, MÁRCIO LOURENÇO DE SOUZA SANTOS, INSPETOR DE POLÍCIA, MATRÍCULA 959.178-5, TATIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES, OFICIAL DE CARTÓRIO, MATRÍCULA 965.811-3, E FABIO PINTO RODRIGUES, OFICIAL DE CARTÓRIO, MATRÍCULA 965.928-5;

17. AS INFORMAÇÕES REFERENTES À OPERAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA DC-POLINTER, DEVEM SER ENVIADAS PARA O E-MAIL PCERJ.SBE@GMAIL.COM E OS TELEFONES (21) 2582-7346 E (21) 2202-0342 PARA RECEBIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO. (...)"





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Decisão proferida por este Relator (pasta 000037), que deferiu a medida liminar requerida pelo Impetrante com o propósito de suspender os efeitos da ordem judicial de primeiro grau que autorizou a quebra de sigilo de dados da empresa Google Brasil Internet Ltda sob o fundamento de que a mesma é genérica e a sua efetivação atingiria pessoas que não são objetos de investigação criminal, ferindo, nesse norte, direitos e garantias de ordem constitucional.

Despacho proferido por este Relator (pasta 000044), que solicitou as informações à autoridade apontada como coatora e, com a vinda da mesma, determinou a remessa deste feito a zelosa Procuradoria de Justiça para querendo apresentar o seu Parecer.

Embora tenha sido solicitada as informações para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital (pasta 000045), o referido órgão julgador de piso não as prestou.

As informações que vieram aos autos foram prestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, (pasta 000047).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Despacho proferido por este Relator (pasta 000056), que determinou vista destes autos a zelosa Procuraria de Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça em seu ilustrado Parecer (pasta 000059), opinou pela concessão da ordem com o fim de anular a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital, tendo em vista que não atende aos requisitos legais.

É o relatório sucinto.

VOTO

Cuida a presente hipótese de Mandado de Segurança que foi impetrado pela empresa Google Brasil Internet Ltda com a finalidade de anular a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital que determinou a quebra de sigilo de dados para que as empresas Google; Apple e Microsoft verifiquem em seus registros a existência de conexões ativas em sua plataforma (Android da Google, IOS da Apple, Windows mobile da Microsoft) dos usuários que se encontram nos presídios estabelecidos.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

O Impetrante sustentou em suas alegações fáticas que a quebra de sigilo de dados na forma como foi determinada pelo magistrado de piso fere consubstancialmente direitos e garantias fundamentais, eis que ele teria em suas mãos um completo dossiê de todas as pessoas que por algum motivo estejam na penitenciária ou ali tenham que frequentar, valendo a inclusão de funcionários, visitantes e advogados, sem que haja um apontamento de crime individualmente relacionado a essas pessoas.

Destacou o Impetrante, ademais, que exigir um monitoramento dessa natureza é sem dúvida garantir uma vigilância aleatória a qual indubitavelmente afasta a legislação especial acerca do caso concreto.

Sendo assim, pede a concessão da ordem para o fim de que seja anulada a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital.

Importante delinear em análise de preâmbulo, que o magistrado de primeiro grau ao sinalizar com o pedido manifestado pela autoridade policial, valorou como importante em sua percepção que para a construção de uma investigação policial seria necessário a colheita de provas por intermédio da quebra de sigilo de dados das empresas Google, Apple e Microsoft, objetivando, assim, a individualização dos reais e potenciais alvos de ação criminosa.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Nesse prumo, valeu-se o julgador de primeiro grau da Lei nº 9.296/96, que trata em sua essência das interceptações das comunicações telefônicas de qualquer natureza.

A autorização para a quebra do sigilo de dados da empresa Google Brasil Internet Ltda foi dada realmente sob área específica do objeto da investigação, cujos locais recaem sobre os presídios de **Bangu III-A**, Penitenciária Dr. Serrano Neves, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro RJ, Coordenadas: 22º50'21"S 43º28'41"W; **Bangu III-B**, Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'27"S 43º28'39"W; **Bangu IV**, Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'13"S 43º28'37"W; **Bangu VI**, Penitenciária Lemos Brito, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'24"S 43º28'33"W, nos dias 03/06/2016 e 04/06/2016, ou seja, de 00:00h do dia 03/06/2016 a 00:00h do dia 05/06/2016, devendo os servidores individualizar os imeis dos aparelhos, ID ou outro padrão de individualização.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

Nesse campo, há que se compreender que a norma do artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil¹ protege o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, que somente podem ser violadas de maneira excepcional por ordem judicial escrita e fundamentada proferida por um juiz competente.

Todavia, há que se enfatizar que a atuação do magistrado em caso de autorização da interceptação de dados sofre uma limitação constitucional, uma vez que ele apenas poderá fazê-lo para fins específico de investigação criminal e ou instrução processual penal e, ainda, nas hipóteses em que a legislação especial em vigor assim estabelecer.

Com efeito, a Lei nº 9.296/96, que regula a matéria ora judicializada, sinaliza a legitimidade da interceptação de comunicação telefônica como meio de prova, estendendo essa mesma valoração a interceptação do fluxo de comunicação em sistema de informática e telemática, desde que presentes, para tanto, os indícios suficientes de autoria, bem como, não ser possível a colheita de prova por outro meio e, finalmente, quando se verificar que o crime submetido a investigação deve ser apenado com reclusão.

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)"





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

Esses requisitos que acima foram delineados constam de modo expreso na regra do artigo 2 da Lei nº 9.296/96².

Como se infere deste caso em apreço, tem-se bem evidenciado que o juiz prolator da decisão alvejada não observou a incidência dos requisitos que a lei especial exige para o decreto de quebra de sigilo de dados.

Ao que consta efetivamente, segundo as informações que foram prestadas apenas pelo Ministério Público Estadual, é a existência de uma investigação policial da qual se pretende apurar a identidade de membros que são pertencentes a uma quadrilha de narcotraficantes, que se utilizam de tecnologia (PINs e BBMs), autodenominada como Comando Vermelho, sendo a maioria deles residente como interno ou foragido do sistema penitenciário do complexo de Gericinó, localizado em Bangu.

Nessa afeição de informações que se fizeram perpassadas pelo Ministério Público Estadual, naturalmente que não se vislumbrou a indicação de um indício razoável de autoria.

² Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Dessa forma, não se viu alinhado na ordem judicial que autorizou a interceptação de dados da empresa Google Brasil Internet Ltda., com relação a todas as pessoas que circundam uma determinada área, abrangida pelo complexo penitenciário de Gericinó, situado no bairro de Bangu, sem que tivesse ocorrido uma especificidade no tocante ao objeto da investigação, a fim de se evitar a colheita de informações desnecessária e abrangentes de uma gama de pessoas que naquele local transita, sem que essas pessoas possam sequer ser alvo da operação policial que busca a apuração de pessoas com as quais estejam vinculada como narcotraficantes pertencentes a uma quadrilha autodenominada como comando vermelho.

Ora, a invasão de privacidade motivada, conforme o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 faz ressaltar a necessidade de que a interceptação dos dados seja conferida com sua especificidade no tocante ao objeto da investigação, levando-se em conta o afastamento da escuta de conversa alheia completamente dissociada do crime em apuração.

O Ministério Público Estadual de forma apriorística em sua documental (pasta 000047), retratou que a investigação policial quer na verdade identificar possíveis membros de uma quadrilha de narcotraficantes autodenominada como comando vermelho, que estejam na qualidade de internos das unidades do complexo penitenciário de Gericinó ou de foragidos.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Vê-se claramente que não houve uma só indicação e qualificação de possíveis investigados, tornando-se, por conseguinte, a autorização judicial para a interceptação de dados sigilosos eivada de legalidade com a qual deve sempre nortear o magistrado no exercício de sua jurisdição.

Segmentando esse posicionamento é a decisão que foi proferida pelo eminente Ministro Nilson Naves nos autos do Habeas Corpus de nº 89.023/MS, que ao tratar de questão análoga, explicitou que tanto no requerimento da autoridade policial quanto na decisão do juízo de autorização de monitoramento não há a qualificação e nem sequer a identificação do investigado, tornando a prova ilícita.

É preciso que se tenha como concepção inferida na interpretação constitucional e infraconstitucional de que a regra é a inviolabilidade da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tudo em perfeita sintonia com o Estado Democrático de Direito, que vem comprometido com as tutelas de Direito Fundamental.

Não se pode descurar que o Estado *latu sensu* tem uma limitação em seu poder quando colocado a sua frente o indivíduo, cujas garantias devem e precisam ser fielmente respeitadas na ótica da liberdade e da sua privacidade.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Referendando essa temática, tem-se a norma do artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 12.965/2014³, com a qual cuida do uso da internet e que efetiva a proteção a privacidade e aos dados pessoais.

Portanto, permitir que se faça o monitoramento de dados sigilosos com certa amplitude e direcionados a uma gama de pessoas indeterminadas que se encontram transitando no ambiente dos presídios para se buscar possíveis indivíduos presos ou foragidos que estejam ligados ao narcotráfico de uma organização autodenominada como comando vermelho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, é violar sensivelmente direitos reputados fundamentais de quem não está sendo alvo de uma investigação policial.

De outra banda, dizer que com essa prática poderia ser viável a tal ponto de permitir a identificação de personagens ligados ao narcotráfico é sem dúvida alguma agir em contrariedade a lei para apenas para satisfazer a falta de estrutura considerada essencial na prática daqueles que exercem o múnus difícil de investigar crimes.

³Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

No Estado Democrático de Direito o que se impõe veementemente é que o juiz somente autorize a interceptação de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas quando existirem os requisitos impostos na Lei nº 9.296/96 quando constatado a existência suficiente de autoria ou de participação em infração penal.

Não se pode deixar de descurar, que nessa área transitam pessoas que detém por regra legal prerrogativas especiais, como é o caso de Advogados e seus clientes⁴ e Médicos e pacientes entre outros.

Portanto, não é proporcional e muito menos razoável a medida judicial que autorizou a interceptação de dados sigilosos à empresa Google Brasil Internet Ltda. e que exprime verdadeiramente uma relação de tentativa de encontrar uma ou mais pessoas dentro de um número indeterminado de pessoas.

Esse parâmetro não viabiliza uma adequação no que tange a produção de efeitos objetivos com os quais a autoridade policial e o Ministério Público pretende e principalmente porque não se olvida ser um ônus bastante gravoso com aqueles decorrentes de sua implementação.

⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

Nesse contexto fático, verifica-se que o ato jurisdicional que ora é atacado está eivado de ilegalidade e que a sua validação no campo da privacidade causará uma violação ao direito líquido e certo de inúmeros pessoas não investigada, fato esse que se encontra devidamente demonstrado, de imediato, com a interposição da petição inicial e com a juntada dos documentos probatórios.

Ao tratar do assunto em questão, o mestre e jurista Hely Lopes Meirelles⁵ assim preleciona:

"(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...)"

Nessa mesma visão é o Parecer da Procuradoria de Justiça (pasta 000059), que ao tratar do assunto em voga, assim se manifestou:

⁵ Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros Editores, 15ª edição, São Paulo, 1994, p. 25.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

“(...) Ao compulsarmos os autos, verificamos que se trata de decisão que determina a quebra de sigilo de dados para que as empresas Google / Apple / Microsoft verifiquem em seus registros, a existência de conexões ativas em sua plataforma (Android da Google, IOS da Apple, Windows mobile da Microsoft) dos usuários que se encontravam nos presídios estabelecidos, por meio de coordenadas geográficas. A decisão guerreada de fls. 22 se reporta a lei 9296/96, então, vejamos o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.”

Neste passo, a decisão neste âmbito de interceptação de dados deve respeitar o que estabelece o artigo 2º, e não é o que encontramos. Ocorre, ainda, que prevê uma exceção, no caso de impossibilidade manifesta de individualizar e qualificar os investigados, no parágrafo único do artigo 2º da lei 9296/96, se fosse justificado, o que também não ocorreu.

Vejamos o que estabelece a decisão impugnada:

“(...) Ante o exposto, defiro: 1) A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, para que as empresas Google / Apple / Microsoft verifiquem em seus registros, a existência de conexões ativas em sua plataforma (Android da Google, IOS da Apple, Windows mobile da Microsoft) dos usuários que se





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

encontravam nos seguintes presídios: Bangu Ili-A, Penitenciária Dr. Serrano Neves, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'21"S 43º28'41"W; Bangu 111-B, Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'27"S 43º28'39"W; Bangu IV, Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'13"S 43º28'37"W; Bangu VI, Penitenciária Lemos Brito, Estrada General Emilio Maurell filho, s/nº - Gericinó - Rio de Janeiro - RJ, Coordenadas: 22º50'24"S 43º28'33"W, nos dias 03/06/2016 e 04/06/2016, ou seja, de 00:00h. do dia 03/06/2016 a 0:00h. do dia 05/06/2016, devendo os servidores individualizar os imeis dos aparelhos, ID ou outro padrão de individualização.

Uma vez individualizado os usuários por qualquer padrão, deverão as empresas Google, Apple e Microsoft fornecer com base nos IMELs os dados do usuário da(s) conta(s) de e-mail, acessíveis através do serviço google.com dashboard I icloud e similares, fornecendo em mídia gravada, bem como link para download a ser enviado para os e-mails: pablovalentim@pcivil.rj .gov.br e brunoframback@pcivil.rj.gov.br (também funcionam como google drive), devendo conter [] ...)" (grifos nossos)

A decisão vergastada abrange as coordenadas de quatro presídios em Bangu, não há determinação de quais seriam os usuários afetados, não há individualização de quais seriam os suspeitos, podendo ser violados os direitos de centenas de pessoas, incluindo funcionários das penitenciárias, familiares de presos, advogados, membros do Ministério Público e Magistrados, sendo certo que a maioria dessas pessoas não terá praticado crime algum, conforme bem destacado pelo impetrante, violando o preceito constitucional do artigo 5º da Constituição Federal, vejamos incisos:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Vide Lei nº 9.296, de 1996)"





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

Entendemos que outros meios podem e devem ser utilizados para a averiguação dos suspeitos, e que posteriormente identificados, sendo preenchidos todos os requisitos estabelecidos na legislação 9296/96 e na Constituição Federal, respeitando os direitos constitucionalmente protegidos pelo artigo 5º incisos X e XII, aí, então é que poderá ser estabelecida a interceptação.

Senão vejamos julgado recente do STJ sobre interceptação:

Processo

*RHC 61069 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS
2015/0153103-6 Relator(a)*

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

28/06/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/08/2016

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. MEDIDAS QUE PERDURARAM POR MAIS DE 1 ANO SEM MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. PROVIMENTO. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.

1. A prisão processual deve ser decretada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, o magistrado de primeiro grau não indicou qualquer fundamento concreto a demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva. Limitou-se a afirmar que se trata de uma quadrilha e que "os autos falam por si sós", sem explicitar qual motivo autoriza a medida extrema. Afirmou, também, genericamente, que a instrução criminal não seria a mesma com os réus soltos, sem apontar concretamente o risco à instrução do feito. Extensão de ofício aos corréus.

2. São nulas as interceptações telefônicas deferidas em decisões carentes de fundamentação concreta, que não apontam a imprescindibilidade da medida. Hipótese em que a autoridade policial





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

requereu a quebra de sigilo amparada apenas no tipo de crime supostamente cometido (tráfico de drogas), sem qualquer demonstração da inexistência de outros meios investigativos. E o magistrado a quo limitou-se a acolher o pedido policial e o parecer ministerial, que também não estava motivado, sem tecer qualquer mínima consideração, em violação à Lei 9.296/1996. Ademais, o ato, viciado em sua origem, perdurou por mais de 1 ano sem motivação. Embora esta Corte venha admitindo, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 92.020/DF), a chamada fundamentação per relationem, não há como adotá-la na espécie, porquanto o próprio requerimento policial, acolhido pelo magistrado, carecia de motivação idônea. Extensão de ofício aos corrêus.

3. Recurso ordinário provido a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente na ação penal aqui tratada, bem como para declarar ilegais as interceptações telefônicas, determinando a exclusão das provas delas decorrentes. Em consequência, decretar a nulidade do processo, ab initio, inclusive da denúncia, ressalvando a possibilidade de outra ser oferecida, desde que baseada em elementos diversos. De ofício, estende-se essa decisão a todos os denunciados.

Destacamos que estranhamente, o pedido de interceptação feito pela Promotora de Justiça, de acordo com as informações prestadas à fl. 49 é diverso do que foi feito na decisão, não se podendo adotar a chamada fundamentação per relationem. A fundamentação dada pela Promotora de Justiça especifica que esses “suspeitos” trocam mensagens whatsapp com fotos dos armamentos pesados e drogas a serem comercializadas, e requer:

Vejamos fl. 49:

“Requer, portanto, o Ministério Público, a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS pelo prazo pretérito de 180 (cento e oitenta dias) de todas as contas atreladas ao serviço Google do Brasil (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 5º andar, São Paulo-SP, CEP 04538-132) que vierem a ser descritas por este servidor com indexadas aos IMEIs abaixo listados:

*359.223.053.509.845 vinculado ao alvo usuário do PIN 2be3afc0
357.033.053.068.474 vinculado ao alvo usuário do PIN 2be3afc0
359.223.053.532.250 vinculado ao alvo usuário do PIN 2be41041
357.466.031.154.664 vinculado ao alvo usuário do PIN 5c39dcde(...)”*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*

Nesta toada, devemos destacar ainda que, na decisão do Magistrado de fls. 30, anexo. vejamos :

“Mas o fato é que a informação pretendida pela autoridade policial se faz absolutamente necessária justamente para a definição de potenciais alvos, em especial diante da complexidade da ação criminosa sob investigação.”

E, ainda à fl. 31, anexo:

“As informações porventura fornecidas sobre pessoas estranhas à prática criminosa certamente serão descartadas, não havendo que se falar, portanto, em violação à intimidade. Ressalte-se que não se está a determinar, neste momento, a interceptação telefônica de alvos indeterminados, o que seria verdadeiro absurdo, mas sim a singela obtenção de dados cadastrais e outros, de modo a viabilizar a própria identificação dos alvos.” (grifos nossos).

Entendemos que, deve ser investigado por outros meios, identificar os suspeitos, e, só aí, então, sim, sendo preenchidos os requisitos do artigo 2º, como indícios razoáveis da autoria, não puder ser feita por outros meios a prova, e o fato investigado não constituir crime, com pena máxima de detenção.

Desta feita, entendemos que há nos autos comprovação de direito líquido e certo violado.

Nesta toada, tendo em vista, que com o cumprimento da r. decisão ocorrerá ato ilegal ou com abuso de poder, passível de Mandado de Segurança, entendemos que foram preenchidos os requisitos do artigo 5º inciso LXIX da Constituição da República. (...)”

A conta de tais considerações e apoiado no culto Parecer da douta Procuradoria de Justiça é que voto no sentido de conceder a segurança com o fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital, confirmando a medida liminar que foi deferida (pasta 000037).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

Oficie-se o ilustre Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu – Comarca da Capital do teor desta decisão colegiada.

Intime-se e Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

